

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.183, DE 2015.**

Apensados: PL nº 1.315/2019 e PL nº 463/2019

Altera a redação do inciso I do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para possibilitar que as polícias legislativas estaduais possam ser contempladas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

**Autor:** Deputado JOÃO CAMPOS

**Relator:** Deputado VINICIUS CARVALHO

## **I - RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado João Campos, altera a redação do inciso I do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para que as polícias legislativas estaduais possam ser contempladas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Na sua justificação, o Autor defende que é preciso fortalecer as polícias legislativas estaduais, pois elas preservam a integridade das pessoas e o patrimônio das Assembleias Legislativas, as quais exercem papel primordial na representação dos mais diversos segmentos da sociedade.

Argumenta, ainda, que é de extrema importância incluir essa categoria no rol de instituições que podem receber recursos do FNSP, pois os Estados da Federação “não têm conseguido contemplar as polícias legislativas estaduais com os recursos necessários ao seu adequado reequipamento, treinamento e



\* C D 2 1 5 9 4 1 7 4 9 5 0 0 \*

qualificação". Por fim, o Autor afirma que a alteração legislativa pretendida pela proposição beneficiará os parlamentares estaduais, os servidores e o processo legislativo como um todo.



\* C D 2 1 5 9 4 1 7 4 9 5 0 0 \*

Apresentada em 16 de abril de 2015, a proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em 10 de setembro de 2015, o Presidente desta Comissão à época designou como Relator o Deputado Arnaldo Faria de Sá, que devolveu o projeto sem manifestação em 20 de dezembro de 2018. Desarquivado o projeto no início desta Legislatura, nos termos do art. 105 do RICD, o Deputado Gurgel foi designado como Relator em 27 de março de 2019, mas também devolveu sem manifestação em 24 de abril de 2019. Durante esse período, dois Projetos de Lei foram apensados a este, o PL nº 463/2019 e o PL nº 1315/2019.

O PL nº 463/2019, de autoria do Deputado Hildo Rocha, foi apensado a este projeto no dia 25 de fevereiro de 2019. A proposta acrescenta o inciso IV ao §3º do art. 4º da Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, com a finalidade de estabelecer que somente terão acesso ao FNSP os Estados que: a) mantiverem cursos de formação com duração mínima de 1 anos para todos os policiais militares; e b) disponham sobre capacitação continuada de seus policiais militares no Plano Estadual de Segurança Pública.

Na justificação, o Autor alega que, apesar do crescimento da criminalidade, muitos cursos de formação de praças contam com uma carga horária reduzida, o que se mostra insuficiente para um treinamento adequado. Argumenta ainda que cursos mais longos formarão policiais mais capacitados para cumprirem “as complexas tarefas que lhes vêm sendo incluídas do dia a dia do trabalho de policiamento ostensivo e de manutenção da ordem pública”.

O PL nº 1315/2019, de autoria do Deputado Marreca Filho, foi apensado a este projeto no dia 1º de abril de 2019.



\* C D 2 1 5 9 4 1 7 4 9 5 0 0 \*

A proposta determina que seja obrigatória a transferência de 10% “dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP para as polícias militares dos Estados e do Distrito Federal” e que esses recursos deverão ser aplicados diretamente “pela União ou transferidos aos Estados e ao Distrito Federal, na hipótese de



\* C D 2 1 5 9 4 1 7 4 9 5 0 0 \*

estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública”.

Na justificação, o Autor argumenta que a proposta pretende socorrer financeiramente as polícias militares dos Estados e do Distrito Federal, tendo em vista que essas instituições “vem sofrendo com a falta de investimentos, péssimas condições de trabalho” e com o “sucateamento dos materiais de trabalho”. O Autor defende ainda que o investimento nas polícias militares dos Estados e do Distrito Federal e, consequentemente na prevenção de delitos, contribuirá de forma efetiva no combate à criminalidade.

Somente no dia 12 de junho de 2019, este Deputado foi designado como Relator da matéria. Expirado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso XVI, alínea “g”, cumpre a esta Comissão permanente pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos a políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais. Assim, questões sobre a adequação financeira e orçamentária e sobre a constitucionalidade e juridicidades das três proposições em apreço serão analisadas futuramente pelas próximas Comissões, de acordo com o art. 54 do RICD.

O presente parecer trata de três Projetos de Lei, um principal (o PL nº 1.183/2015, de autoria do Deputado João Campos) e dois apensados (o PL nº 463/2015, de autoria do Deputado Hildo Rocha, e o PL nº 1.315/2019, de autoria do Deputado Marreca Filho). As três proposições tramitam em conjunto em razão da similaridade da matéria, tendo em vista que todas pretendem alterações no Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.



O **PL nº 1.183/2015** (principal) altera a redação do inciso I do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para que as polícias legislativas estaduais possam ser contempladas com recursos do FNSP.

O **PL nº 463/2019** (apensado) acrescenta o inciso IV ao

§3º do art. 4º da Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, com a finalidade de estabelecer que somente terão acesso ao FNSP os Estados: a) que mantiverem cursos de formação com duração mínima de 1 anos para todos os policiais militares; e b) que disponham sobre capacitação continuada de seus policiais militares no Plano Estadual de Segurança Pública.

O **PL nº 1315/2019** (apensado) determina que seja obrigatória a transferência de 10% dos recursos do FNSP para as polícias militares dos Estados e do Distrito Federal e que esses recursos deverão ser aplicados diretamente “pela União ou transferidos aos Estados e ao Distrito Federal, na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública”.

Os três projetos são meritórios, contribuem para a melhoria da Segurança Pública e, por isso, devem ser aprovados. No entanto, um substitutivo se faz necessário. Tanto o PL nº 1.183/2015 quanto o PL nº 463/2015 alteram expressamente a Lei que instituiu o FNSP (Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001), a qual foi revogada integralmente no final de 2018.

A nova regulamentação do FNSP veio com a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e é nesse diploma legal que as alterações devem ser feitas. Seguem, então, os pontos de mudança:

#### **1. Possibilidade de as Polícias Legislativas captarem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública:**

O PL nº 1.183/2015, em sua essência, estabelece que os policiais legislativos estaduais possam ser contemplados com



\* C D 2 1 5 9 4 1 7 4 9 5 0 0 \*

recursos do FNSP, especificamente para reequipamento, treinamento e qualificação.

Entendo como meritória a intenção do autor do projeto, uma vez que as Polícias Legislativas contribuem sobremaneira com a segurança das atividades parlamentares.

Cabe salientar que as Polícias Legislativas já possuem orçamentos próprios oriundos do Poder Legislativo e retirar recursos do FNSP para contemplar outro Poder pode ensejar inconstitucionalidade, todavia não compete a esta comissão a análise da constitucionalidade da matéria, tão pouco de seu impacto financeiro.

## **2. Condicionantes para que os Estados e o Distrito Federal recebam recursos do Fundo Nacional de Segurança:**

O PL nº 463/2019 cria uma condição adicional para que os Estados recebam recurso do FNSP. Somente poderão ter acesso a recursos do Fundo os Estados que mantiverem cursos de formação com duração mínima de 1 ano para todos os policiais militares e que disponham sobre capacitação continuada desses policiais no Plano Estadual de Segurança Pública.

Essa condição incentiva a melhor qualificação e treinamento dos policiais militares, com bons reflexos na segurança pública. O objetivo da condicionante é evitar que os Estados promovam cursos de formação de curto prazo, incapazes de treinar os policiais adequadamente para o enfrentamento da criminalidade. Há Estados, por exemplo, que promovem curso de formação de praças de apenas três meses, e é isso que se pretende evitar. Além disso, a previsão de capacitação continuada em Planos Estaduais de Segurança Pública como condicionante é de extrema importância, pois incentivará uma cultura de treinamento na corporação policial.

Essas condicionantes são perfeitamente cabíveis por meio da criação da letra 'c' à alínea II do art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, estabelecendo que o repasse obrigatório



de recursos do FNSP depende da existência, nos Estados, de curso de formação com duração mínima de 1 ano para os policiais militares e da previsão de curso de capacitação continuada desses policiais no Plano Estadual de Segurança Pública.

**3. Repasse mínimo de recursos para os Policias Militares dos Estados e do Distrito Federal:**

O PL nº 1315/2019 determina, em geral, que seja obrigatória a transferência de 10% (dez por cento) dos recursos do FNSP para



\* C D 2 1 5 9 4 1 7 4 9 5 0 0 \*

as polícias militares dos Estados e do Distrito Federal.

O estabelecimento de um percentual mínimo do Fundo para aplicação em projetos e ações da policial militar se mostra razoável, tendo em vista o tamanho das corporações e a atividade ostensiva exercida. Apenas para se ter uma ideia, estima-se que o Brasil conte hoje com mais de meio milhão de policiais militares, o que representa o maior efetivo policial em nosso país.

Dessa maneira, a previsão de repasse obrigatório mínimo é perfeitamente possível com a criação do §1º-A ao artigo 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, estabelecendo que ao menos 10% (dez por cento) dos recursos do FNSP devem ser destinados a ações e programas das polícias militares dos Estados e do Distrito Federal.

Ante o exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 1.183/2015, 1.315/2019 e 463/2019, apensados, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VINICIUS CARVALHO  
Relator



\* C D 2 1 5 9 4 1 7 4 9 5 0 0 \*

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.183, DE 2015 E APENSADOS.**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e sobre a destinação do produto de arrecadação das loterias, para possibilitar o acesso das polícias legislativas aos recursos do fundo; condicionar o repasse de recursos à melhor formação dos policiais militares; e determinar o repasse obrigatório mínimo para ações e programas das polícias militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e sobre a destinação do produto de arrecadação das loterias, para possibilitar que as polícias legislativas tenham acesso aos recursos do Fundo; condicionar o repasse de recursos à melhor formação dos policiais militares; e determinar o repasse obrigatório mínimo para ações e programas das polícias militares.

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art.  
5º.....  
.....

I - construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares, guardas municipais e de polícias legislativas;



\* C D 2 1 5 9 4 1 7 4 9 5 0 0 \*

§1º-A Ao menos 10% (dez por cento) dos recursos do FNSP devem ser destinados a ações e programas das polícias militares dos Estados e do Distrito Federal.

.....  
.....  
.....  
.....



\* C D 2 1 5 9 4 1 7 4 9 5 0 0 \*

"Art.

8º.....

.....

.....

II -

.....

.....

c) curso de formação de no mínimo um ano para policiais militares e previsão de formação continuada desses profissionais em Plano Estadual de Segurança Pública.

.....

"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VINICIUS CARVALHO  
Relator



\* C D 2 1 5 9 4 1 7 4 9 5 0 0 \*